



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.366 - DF
(2008/0228199-6)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : ANTÔNIO LEANDRO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADA : MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE FORAM IMPROVIDOS PARA MANTER O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL, DE MODO A CONFIRMAR O ACÓRDÃO NA APELAÇÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. Ação ordinária para obter diferenças de remuneração supostamente devidas em virtude de exercício de assessoramento de Juiz de Tribunal.

II. Servidores Oficiais de Gabinete, titulares de FC-5 que pretendiam a remuneração de FC-8 ou FC-9 porque, na atividade de assessoramento de Juiz convocado do TRF, exerciam, na prática, atividade própria de FC-8 ou FC-9.

III. Acórdão regional que entendeu estar abrangida pela FC-5 as atribuições que os embargantes afirmam serem próprias de FC-8 ou FC-9.

IV. Embargos improvidos, inclusive por ausência de provas dos fundamentos de fato do pedido inicial.

V. Novos embargos pretendendo a revisão do acórdão ora embargado com base na existência de prova consistente em declaração escrita do magistrado assessorado.

VI. Pretensão que todavia esbarra na confirmação da necessidade de produção de prova cuja abrangência ultrapassa a mera declaração do Juiz assessorado.

VII. Contradição e omissão inexistentes. Efeitos modificativos afastados.

VIII. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.366 - DF
(2008/0228199-6) (f)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Os embargantes moveram ação ordinária contra a União visando obter diferenças de vencimentos a que se julgavam com direito decorrentes do exercício de funções de assessoramento de Juiz convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O colegiado regional cassou a sentença de primeiro grau que havia julgado procedente em parte o pedido e contra esse acórdão houve o recurso especial que foi inadmitido e assim, sucessivamente, também o agravo regimental.

Em embargos declaratórios, contudo, o então Ministro Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, reconsiderou-se e, acolhendo-os, deu-lhes provimento, e desde logo, também ao recurso especial para reformar o acórdão local.

Nessa ocasião pedi vista e, divergindo, votei pela rejeição dos embargos para manter o decidido no agravo regimental assim como o acórdão do Tribunal Regional que reformara a sentença e julgara improcedente a ação ordinária.

Esse voto prevaleceu, vencido o Relator originário.

A maioria entendeu que para saber se os embargantes tinham direito à remuneração, ou diferenças, relativas à condição de assessor de Juiz do TRF mais do que a de ocupante de cargo ou função equivalente a FC-5 que exercem nominalmente seria necessário examinar fatos, de modo a demonstrar e avaliar que o conteúdo das atividades de FC-8 (pretendida) em face das atividades de FC-5 (exercida) eram as efetivamente empreendidas pelos embargantes..

Alegava-se desvio de função, em virtude do que para concluir diversamente seria necessário revolver e reapreciar a prova, *que de resto era inexistente* .

Voltam, agora, os embargantes insistindo em que tal prova *existe* nos autos e consiste em declaração do Juiz assessorado, pela qual ficou dito caber aos embargantes “*minutar relatórios, votos, despachos e outros documentos, submetendo-os à aprovação do Juiz*” (fls. 205).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arguindo contradição, pedem o provimento dos embargos com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.366 - DF
(2008/0228199-6) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Na fundamentação do voto que então proferi fiz assinalar:

“Os recorrentes são servidores do TRF/1ª e, de fato, foram designados por ato formal “para exercer função de assessoramento junto ao Juiz Federal convocado...” para compor Turma Suplementar junto ao Tribunal.

Os servidores exerciam, no Tribunal, Função Comissionada de Oficial de Gabinete FC-05 e pretendiam que o assessoramento a que foram designados fosse remunerado como correspondente a FC-09 (chefia) mas a sentença reconheceu-o apenas como assessoramento geral (FC-08).

O acórdão da 1ª Turma do TRF/1ª, entretanto, indo mais além, entendeu que os encargos de assessoramento da FC-05 já compreendiam todo o assessoramento a que foram designados, descabendo assim quaisquer diferenças.

A questão, pois, é saber se os encargos de assessoramento FC-05 podem ser reconhecidos e desempenhados como assessoramento de Juiz de Tribunal sem que isso caracterize desvio de função ou obrigação de remuneração complementar.

Parece inevitável, desde logo, ter de admitir que nessa altura não é mais possível averiguar o conteúdo material das atividades de FC-05 e compará-las com o das atividades que os recorrentes alegam ter exercido, e nem apurar o conteúdo das de FC-09 ou 08 que pretendem ter sido exercidas. De resto, nem há essa prova nos autos.”

Os embargantes reclamam que essa prova, ao contrário, existe e que está nos autos na forma de uma declaração do Juiz assessorado, com as expressões referidas no relatório.

De fato existe nos autos o documento em questão (fls. 28), mas esse papel prova apenas que o magistrado afirmou que os embargantes realizavam as atribuições enumeradas.

Daí não resulta que as atribuições do cargo efetivamente *ocupado* não incluísse, direta ou indiretamente, as atribuições efetivamente *exercidas*.

Além disso, para comparar ou avaliar se eram ou não compatíveis entre si tais atribuições *reais* em face dos encargos *formais* seria inevitável descer ao exame detido da prova para a qual a declaração citada é desenganadamente insuficiente.

Nesse contexto, não há a contradição arguída e nem omissão, afastados assim os efeitos modificativos e dispensada a prévia manifestação da embargada.

Rejeito os embargos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0228199-6

EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.095.366 / DF

Números Origem: 200234000263539 200701000501391 200702854172

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO LEANDRO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO LEANDRO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.